



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

LEI N. 1.367, DE 17 DE JULHO DE 2017

Altera a redação do art. 3º, caput, e dos incisos I ao VII, e lhe inclui os incisos VIII ao XX, todos da Lei n. 1.264, de 30 de setembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Costa Rica – MS.

O Prefeito Municipal de Costa Rica - Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, IV da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 3º, **caput**, e dos incisos I ao VII, e lhe inclui os incisos VIII ao XX, todos da Lei n. 1.264, de 30 de setembro de 2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Costa Rica:

- I - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;*
- II - discutir, planejar, avaliar e aprovar a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, promovendo sempre que necessário, as adequações e alterações com vistas a modernizar e melhor atender aos cidadãos.*
- III - participar da promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;*
- IV - promover estudos destinados a adequar as necessidades da população à Política Municipal de Saneamento Básico;*
- V - buscar, com o apoio de órgãos, instituições e entidades devidamente reconhecidos, como autoridades realizadoras de estudos e pesquisas, conhecimentos técnicos, nas áreas de meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios na implementação de suas ações;*
- VI - recomendar à Administração Pública Municipal, sempre que necessário, o cumprimento dos requisitos previstos em lei, referentes ao bem estar da sociedade quando da sua não observância pelo Município;*



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

- VII - *solicitar informações aos órgãos envolvidos na área de Saneamento básico, informando imediatamente, por meio de relatório circunstanciado ao Poder Legislativo Municipal as possíveis distorções e ou irregularidades porventura encontradas.*
- VIII - *sugerir propostas de projetos de lei ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, versando sobre matéria relacionada ao saneamento básico;*
- IX - *recomendar e participar de campanhas de mobilização e conscientização a respeito do saneamento básico;*
- X - *articular-se com outros conselhos e órgãos do Município e do Estado com vistas à implementação do Plano Diretor de Saneamento Básico do Município;*
- XI - *organizar e articular, em conjunto com o Conselho Municipal das Cidades, a Conferência Municipal das Cidades, encaminhar suas deliberações aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;*
- XII - *acompanhar e avaliar a gestão dos recursos públicos destinados ao saneamento básico, bem como os ganhos sociais e o desempenho da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico, informando com relatório específico, o Poder Legislativo Municipal, que deverá adotar imediatamente as medidas cabíveis.*
- XIII - *zelar pela implementação da Política Municipal de Saneamento Básico, buscando suas especificidades no âmbito municipal e a efetiva participação dos segmentos de representação do Conselho;*
- XIV - *acionar o Ministério Público, sempre que, comunicado formalmente pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Poder Legislativo Municipal deixar de tomar, em 30 dias, as medidas necessárias para as quais o caso requerer, como instância de defesa e garantia das prerrogativas legais dos cidadão;*
- XV - *propor a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e avaliar a qualidade da Política Municipal de Saneamento Básico;*
- XVI - *sugerir planos de trabalho e projetos à concessionária de serviços públicos de saneamento básico, tendo em vista o efetivo desempenho das ações que integram a melhoria dos serviços públicos prestado à população, relativos à construção, ampliação ou remodelação dos serviços, abastecimento de água potável, esgoto e resíduos sólidos;*



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

XVII - examinar e emitir parecer preliminar, às propostas orçamentárias, os balancetes mensais, as prestações de contas e a alteração das tarifas de remuneração dos serviços relativos ao saneamento básico municipal, que deverão ser encaminhadas pela concessionária ao Conselho em tempo hábil para análise e parecer prévio;

XVIII - examinar e opinar sobre as demais matérias submetidas ao Conselho pela concessionária dos serviços públicos municipais relativos ao saneamento básico;

XIX - divulgar, no órgão de imprensa oficial do Município e/ou em outros meios de comunicação, todas as suas deliberações e seu calendário de reuniões ordinárias;

XX - examinar e opinar formalmente, sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 17 de julho de 2017; 37º ano de Emancipação Político-Administrativa.


WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal